



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/21696.35380-66

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar o rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.

.....
§ 1º

V – etapa 5: atrofia muscular espinhal, distrofias musculares e outras doenças neuromusculares.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi editada a Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, de iniciativa parlamentar, que, mediante alteração do art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, promoveu importante aperfeiçoamento do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN). A principal alteração efetuada foi o estabelecimento de um rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, o qual deve ser implementado de forma escalonada.

Acertadamente, foi inserido na quinta etapa de implantação da ampliação do PNTN o rastreamento da atrofia muscular espinhal, em justiça a tantas pessoas que são acometidas pela doença e que atualmente enfrentam dificuldades para a confirmação do diagnóstico, essencial para o início tempestivo do tratamento.

Contudo, é importante que os testes de rastreamento sejam realizados também para a detecção de distrofias musculares, como as de Duchenne e de Becker, bem como para outras doenças neuromusculares.

Por esse motivo, consideramos que o PNTN deve abranger a triagem dessas condições, o que permitirá uma abordagem precoce e planejada dos recém-nascidos por elas acometidos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Senador JORGE KAJURU



SF/21696.35380-66